

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2018.009835-4

Origem: Vara Única da Comarca de Umarizal/RN
Apelante: Francisco Pinheiro de Sousa
Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva (560-A/RN)
Apelado: Itau Seguros S.A.
Advogado: João Alves Barbosa Filho (980-A/RN)
Relator: Desembargador Amílcar Maia

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EQUÍVOCO DO JULGADO AO RECONHECE-LO. REFORMA DA SENTENÇA PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em consonância com o opinamento ministerial, em dar provimento ao recurso para majorar o valor da indenização para R\$ 4.725,00, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Umarizal/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento da indenização no importe de R\$ 1.687,50, já abatida suposta quantia recebida na esfera administrativa.

Em suas razões, o autor alega, em síntese, que há na sentença *error in iudicando*, pois jamais requereu ou recebeu qualquer quantia na esfera administrativa, sendo, portanto, indevido qualquer abatimento, razão pela qual deve ser reformada a fim de corrigir o valor da indenização para R\$ 4.725,00.

Ao final, pediu a reforma da sentença, para majorar o valor da indenização.

Contrarrazões às fls. 93/95.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo proviimento do recurso (fls. 100/101v).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade objetivos e subjetivos, a presente Apelação Cível merece ser conhecida.

O mérito do recurso cinge-se à análise da existência de pagamento administrativo realizado pela seguradora ré e reconhecido na sentença.

O caso não merece maiores considerações, pois compulsando os autos, verifico inexistir qualquer documento a comprovar que tenha havido requerimento e pagamento administrativo, o que, aliás, sequer foi ventilado

pelo autor ou pelo réu durante o processo, restando claro, portanto, que não há qualquer valor a ser abatido da condenação devida.

Ao contrário, a própria seguradora ré, ao se pronunciar sobre o laudo médico, defende que o valor da indenização devida é de R\$ 4.725,00, não fazendo qualquer menção à existência de pagamento administrativo a ser abatido.

Assim, conforme bem pontuou o juízo *a quo* ao fazer a gradação da lesão de acordo com a tabela da lei de regência do seguro DPVAT, considerando que o laudo pericial atestou a debilidade parcial permanente do membro inferior direito, no percentual de 50%, é devida a indenização correspondente à quantia de R\$ 4.750,00 (50% de R\$ 9.450,00), sem, contudo, qualquer abatimento, eis que inexistiu qualquer valor recebido pelo autor na esfera administrativa.

Face ao exposto, dou provimento do recurso da parte autora, a fim de reformar a sentença recorrida para majorar o montante da indenização para R\$ 4.725,00, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Natal, 30 de abril de 2019.

Desembargador **AMÍLCAR MAIA**
Presidente/Relator

Doutora **CARLA CAMPOS AMICO**
7ª Procuradora de Justiça